TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002142-81.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Zaira Maria Militao de Lima Marrara e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Zaira Maria Militao de Lima Marrara, José Luiz Marrara e José Luiz Marrara Filho ajuizaram embargos à execução em face de 'Banco do Brasil S/A. Sustentam a incerteza, iliquidez e a inexigibilidade do título que ensejou a execução. Alegam excesso de execução. Aduzem tratar-se de cédula de crédito rural pignoratícia para custeio de bovinocultura. Obtiveram um crédito de R\$ 212.196,85. Alegam que houve a cobrança de parcelas de seguro de vida de produtor rural, totalizando uma cobrança de R\$ 4.930,03 sendo que a cédula de crédito rural não faz menção a tal seguro. Sustentam existência de cláusula abusiva no contrato celebrado, ilegalidade da capitalização mensal dos juros. Requerem: a) a concessão de efeito suspensivo aos embargos, determinando-se a suspensão da execução; b) seja excluída a capitalização mensal dos juros impostos; c) exclusão do cômputo de qualquer cláusula penal ou encargo adicional ao inadimplemento que não encontre ressonância com os limites e garantias do Código de Defesa do Consumidor; d) seja determinada a retirada de todo e qualquer valor exigido sem expressa e inequívoca indicação e esclarecimento, em especial no que tange aos débitos apontados como seguros de vida ao produtor rural, no importe de R\$ 4.930,03, determinando-se o seu expurgo e, revertendo o saldo em favor dos embargantes, bem como compensando-se o indébito gerado por tal ilegalidade com o eventual saldo devedor existente; e) a inversão do ônus da prova.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com a inicial vieram documentos a fls.20/128.

Os embargos foram recebidos, sem concessão do efeito suspensivo (fls. 160).

O embargado Banco do Brasil S/A, em sua peça processual (fls. 164/187) impugna a concessão de gratuidade de justiça aos embargantes. Suscita, preliminarmente, carência de ação. No mérito, alega que as taxas e encargos foram pactuados entre as partes de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*. Afirma que não há excesso de execução. Sustenta que as taxas aplicadas ao contrato estão de acordo com o livremente pactuado e, ainda, que a capitalização dos juros é permitida pela legislação vigente. Argumenta que a prorrogação/alongamento da dívida deve preencher os requisitos legais. Para que se aplique a regra da inversão do ônus da prova, necessário que o embargante prove através de fatos e alegações subsistentes, o seu direito. Esclarece que o seguro foi regularmente contratado pelos embargantes que foram cientificados de todas as condições do negócio que estavam celebrando, não havendo qualquer vício de vontade. Menciona que não há razoabilidade quanto à pretensão à repetição do indébito e, no que diz respeito à exibição de documentos indispensáveis à propositura do ação, já se encontram acostados aos autos. Impugna os cálculos apresentados pelos embargantes. Batalha pela improcedência dos embargos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, porque a prova documental é suficiente para a elucidação do caso em análise.

De início, afasto a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça, porque nem sequer houve a sua concessão aos embargantes que recolheram o valor das custas a fls. 154/158.

Afasto a preliminar de carência da ação porque a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 783 e 784, XII do NCPC. Os documentos que alicerçam a execução embargada se consubstanciam em título executivo extrajudicial (fls. 15/27), por força do que dispõe os artigos 10 e 41 do Decreto Lei 167/67. E a cédula em questão carrega obrigação exigível, pois, incontroverso o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inadimplemento (não negado pelos embargantes), e líquida, já que dotada de valor certo e acompanhada de planilha idônea de cálculo.

Nesse sentido já decidiu a Superior Instância: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de crédito rural pignoratícia - Cerceamento de defesa -Inocorrência - De carência de ação não se cogita - A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório - Prescrição - Inocorrência - O dies a quo, portanto, seria 17/11/2011 - Execução foi ajuizada em 17/6/2009, muito antes do prazo prescricional fatal - Impenhorabilidade - Bem de família - Tendo os apelantes cedido o imóvel em garantia à cédula rural, não há que se falar em impenhorabilidade do bem – Excesso de penhora – Impossibilidade - Pela mesma razão: o imóvel é a garantia da dívida Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1013047-33.2014.8.26.0196; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 06/10/2015).

Inaplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, consumidor é:

"toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Deve ser ressaltado que de acordo com a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não é, contudo, o caso de se reconhecer o direito consumerista, porque sendo o empréstimo destinado à pessoa física produtora rural, o valor obtido tem o objetivo de aumentar a atividade negocial do emitente, cuidando-se de recurso para insumo e não para consumo, o que retira a qualidade de destinatário final dos contratantes.

Neste sentido:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Produtor rural - Destinatário final do produto. Produto usado como insumo da atividade agrícola Relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de consumo Não ocorrência Inaplicabilidade do CDC Precedentes do STJ: O produtor rural que celebra contrato a fim de obter insumo para sua atividade agrícola não estabelece relação de consumo, por não se amoldar ao conceito de destinatário final, o que torna inaplicável o CDC à relação, conforme precedentes do STJ." (Apelação nº 9259315-41.2008.8.26.0000, Rel. Des. NELSON JORGE JUNIOR, 17ª Câmara de Direito Privado).

É perfeitamente admissível a cobrança de juros capitalizados em cédula de crédito rural, conforme Súmula 93 do STJ (Súmula 93: A legislação sobre Cédulas de Credito Rural, Comercial e Industrial admite o pacto de capitalização de juros).

No contrato em questão resultou expressamente pactuada a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica na cláusula relativa aos "Encargos Financeiros" a fls. 111.

Essa matéria já foi decidida em sede de recurso repetitivo no STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS CRÉDITO RURAL. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. **PRESTACÃO** DE DE INEXISTÊNCIA JURISDICIONAL COMPLETA. DE VÍCIOS. **RECURSO** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANCA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros. 3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora. 4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral". 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1333977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014).

Não procede, ainda, o pedido de afastamento da mora, pois esta está configurada com o inadimplemento do contrato.

Quanto à cobrança de seguro de vida do produtor rural, o pleito merece ser acolhido, dado que tal seguro não foi contratado pelas partes, o que facilmente se constata pela leitura da Cédula de Crédito Rural de fls. 110/121 e aditivo de retificação à cédula rural pignoratícia de fls. 122/124, de sorte que inexistindo previsão contratual para os pagamentos de seguro como exigido e, incluído na planilha de fls. 127/128, imperioso que se reconheça que sua inclusão no título executivo extrajudicial se mostra indevida, devendo ser expurgados os valores de sua cobrança não contratada, com a conseqüente redução do montante em execução.

Nesse sentido já decidiu a Superior Instância:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. **SENTENÇA QUAL** SE JULGOU PELA **PARCIALMENTE PROCEDENTE EMBARGOS** À EXECUÇÃO **EMBARGANTES:** IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - INOPONIBILIDADE - EXCEÇÃO CONTIDA NO INC. V, ART. 3 o , DA LEI 8.099/90 - RECURSO NÃO PROVIDO TERMO INICIAL DO INADIMPLEMENTO - 20/06/2002 - JA RECONHECIDO PELA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS ENGARGOS PREVISTOS NO DL 167/67, INCLUSIVE COM A PACTUAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, APLICANDO NESTE SENTIDO A SÚMULA 93, DO C. S.T.J. - PLENA ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - ACERTO DA R.SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA DO PRODUTOR RURAL ENCARGOS NÃO CONTRATADOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA - RECURSO **PROVIDO** CORRECÃO MONETÁRIA **BANCO: INDEXADA PELA** TR INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO UNILATERAL^ POR PARTE DO MUTUANTE - INDEXAÇÃO DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO DA LEI 8.177/91 - ÍNDICE ADEQUADO PARA O REAJUSTAMENTO DO CUSTO DA CAPTAÇÃO DOS APEL. 991.06.039474-0 (7.053.992-7) -APIAI - voto 13833 - Maria Teresa/Armando/Andrea/Renata ARTES GRÁFICAS - TJ 41.0035 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECURSOS, QUE NAO SE CONFUNDE COM ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PROVIDO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL QUE TEM DISCIPLINA ESPECÍFICA - INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DE TODA SORTE, VEDAÇÃO DE SUA COBRANÇA CUMULADA COM JUROS E MULTA NÃO **RECURSO** PROVIDO. (TJSP; Apelação 0039474-71.2006.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 17^a Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - 1^a VC; Data do Julgamento: 24/11/2010; Data de Registro: 16/02/2011).

Diante do exposto, julgo procedente em parte os embargos, determinando que se exclua, do cálculo da execução, o valor do seguro de vida.

Sucumbentes, na maior parte, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da vantagem econômica obtida com esses embargos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.